



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184589 - PR (2024/0450487-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
RECORRIDO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE
ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
RECORRIDO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
MAURO CEZAR ABATI - PR013307
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
JEAN PATRIK CAUDURO - PR059766
BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707
RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
ÉRIKA RICARDO - PR051688
RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO -
IPDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - DF069106
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES - PR012413
RECORRIDO : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E
PESSOAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917
MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN - PR036786
MAYARA GUIBOR SPALER - PR090458

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim ementado (fls. 1.113/1.126e):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MULTAS APLICADAS PELO PROCON. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DECURSO DE TEMPO ENTRE A INSTAURAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999. LIMITAÇÃO EXPRESSA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.783/1999). ENTRETANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COM FORÇA COGENTE. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TESE JURÍDICA FIRMADA: É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo. RECURSO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.628/1.640e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 4º da LINDB; 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 173 do Código Tributário Nacional.

Alega que o acórdão impugnado, por analogia, criou uma modalidade de prescrição em desfavor do Poder Público estadual, resultando na exclusão da multa aplicada pelo PROCON devido ao transcurso de mais de cinco anos entre a paralisação do processo administrativo e sua conclusão.

Defende que os artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 173 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não autorizam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Destaca que constitui direito potestativo da Administração Pública impor multas e constituir dívidas, de modo que, durante o trâmite do procedimento administrativo, não há fluência de prazo prescricional.

Com contrarrazões (fls. 1.878/1.965e), o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia (fls. 1.972/1.976e).

O Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes rejeitou a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia e determinou sua distribuição (fls. 1.993/1.996e):

No julgamento de mérito do IRDR, a 2ª Seção do Tribunal de origem fixou tese pela possibilidade da extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos, tendo constado do voto do relator o encaminhamento de: "conhecer e negar provimento à Apelação Cível n. 0001713-50.2018.8.16.0004, selecionada como recurso paradigma representativo da controvérsia, nos termos da fundamentação" (fl. 1.126). Ressalto, contudo, que a referida apelação está sobrestada desde 27 de fevereiro de 2022, conforme informações disponibilizadas no portal eletrônico da Corte originária, não tendo voltado a tramitar após o julgamento do IRDR para permitir a interposição do recurso especial contra o caso concreto. Assim, salvo melhor juízo, conclui-se que o presente recurso especial busca impugnar o julgamento do incidente sob a causa-modelo e não o processo subjetivo de onde se originou o incidente. Desse modo, considerando que o mencionado feito não se coaduna com o decidido pela Corte Especial desse Tribunal, no R Esp n. 1.798.374/DF, entendendo inadequado o seu processamento pelo rito dos repetitivos, devendo ser comunicado ao relator no TJPR da Apelação Cível n. 0001713-50.2018.8.16.0004 para que dê prosseguimento ao feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2.018/2.023e).

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente controvérsia envolve a discussão de tema afetado por esta Corte Superior ao regime de recursos repetitivos já sob a vigência do Código de Processo Civil, no Recurso Especial n. 2.002.589/PR, da relatoria do Sr. Ministro Afrânio Vilela, j. 12.11.2024, DJe 18.11.2024, Tema n. 1.294/STJ, com determinação de suspensão do processamento dos recursos de idêntica controvérsia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

Com efeito, a 1ª Turma adotou orientação segundo a qual, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, deve-se determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação da tese vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação. 2. A questão referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989). 3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.796.639/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2022.)

ACIDENTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em que se questiona decisão que, nos autos de execução acidentária, arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas devidas. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi improvido. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do agravo. A decisão ficou mantida em agravo interno. II - A matéria tratada nos autos é a mesma questão submetida a julgamento de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, a saber: "Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias", Tema n. 1.105, que afeta diretamente o presente julgado. III - A Corte Especial do STJ tinha entendimento de que não seria possível a devolução na estreita via dos embargos de declaração, por não ser adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida. IV - Entendia-se que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os

embargos de declaração de índole meramente integrativa" e que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017.) V - Todavia, recentemente, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento no sentido da devolução com fundamento, tanto no art. 256-L do Regimento Interno do STJ, como do art. 1.037 do CPC/2015, mesmo no julgamento de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.635.236/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 31/5/2019. VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos nesta Corte; considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia ou repetitivo: a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

VII - Embargos acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.867.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2022.)

Posto isso, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos acima identificados - Tema 1.294/STJ, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade ou retratação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora